



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Antonio Francisco Alves Marcelino		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Mikaely da Silva Alves Marcelino a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13530711-2	<b>PARECER Nº</b> 0982/2013	<b>APROVADO EM:</b> 05.07.2013

### I – RELATÓRIO

Antonio Francisco Alves Marcelino, mediante o processo nº 13530711-2, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Liceu de Senador Pompeu Marcionílio Gomes de Freitas, instituição localizada na Rua José Carlos Sampaio, 401, Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Mikaely da Silva Alves Marcelino, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE / Curso: Química.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Liceu de Senador Pompeu Marcionílio Gomes de Freitas, Senador Pompeu, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Mikaely da Silva Alves Marcelino, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0982//2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**  
Relator e Presidente do CEE